



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000868-07.2021.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante DANIELA ANDREZA COITINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeito infringente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000868-07.2021.8.26.0072/50000.

Embargante: Daniela Andreza Coitinho Praxedes.

Embargado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Ação: Busca e Apreensão.

Comarca: Bebedouro - 2ª Vara.

Voto nº 41.608

Embargos de Declaração. Busca e apreensão. Omissão verificada. Contrato que previu capitalização diária de juros, mas sem especificar a respectiva taxa. Violação ao direito de informação do consumidor. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Abusividade da cláusula, entretanto, que não afasta a procedência da demanda. Mora configurada. Inadimplemento incontroverso. Precedentes desta C. Câmara. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 399/404 que negou provimento ao recurso.

Recorre a embargante alegando, em suma, que o acórdão foi omissivo quanto ao fato do contrato não prever a taxa diária de juros aplicado, ferindo o dever de transparência existente nas relações de consumo. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial de nº 1.826.463/SC que a cláusula contratual que prevê a capitalização diária de juros remuneratórios sem indicação da respectiva taxa utilizada viola o direito de informação do consumidor:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA.** VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. **Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.** 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.*

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS”.

Ocorre que tal fato não me mostra suficiente para reverter a procedência da presente ação de busca e apreensão, tendo em vista que, conforme pacificado pelo E. STJ na Súmula 380: *“a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*. Assim, existindo indicação das taxas mensal e anual utilizadas para o cálculo das 48 parcelas fixas, cujo valor restou previamente consignado no resumo, assim como incontroversa a inadimplência da ré, não há se falar em desconstituição da mora.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Insurgência da ré-reconvinte. **Incidência de juros capitalizados diariamente, sem previsão da respectiva taxa diária de juros no instrumento contratual. Inobservância do direito de informação à consumidora que, todavia, não autoriza reputar descaracterizada a mora.** Manutenção da capitalização mensal e anual pelas taxas indicadas no contrato. Precedentes desta E. Corte. Inocorrência de abusividade nas taxas de juros remuneratórios previstas no contrato. É admissível a capitalização de juros em contratos bancários, ante a previsão da MP 2.170-36/2001. Taxa de juros que não é excessivamente superior ao percentual divulgado pelo*

Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede o dobro). CET – Custo Efetivo Total que não se confunde com juros remuneratórios. Ainda que superiores às taxas médias indicadas pelo Banco Central para o momento em que foi celebrada a cédula de crédito bancário, não se evidenciou diferença apta a deixar a consumidora em situação de desvantagem exagerada. Abusividade não caracterizada. Cumulação de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa. Inocorrência. Inexistência de previsão contratual que autorize a cobrança de comissão de permanência. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1015492-52.2023.8.26.0020; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2025).

*“Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Discussão sobre a abusividade e licitude dos encargos que se mostrava cabível. **Contrato que previa capitalização diária dos juros, sem especificar expressamente a respectiva taxa. Abusividade. Precedentes do STJ. Manutenção, contudo, da capitalização mensal e anual pelas taxas indicadas no contrato.** Anulação da cláusula que previa capitalização diária que, no caso concreto, **não leva à descaracterização da mora.** Procedência da ação mantida. Reconvenção que havia mesmo de ser desacolhida. Contratação de seguro de proteção financeira que se deu na linha do entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço reconhecida na*

sentença. Apelante que não aponta motivos para afastar a conclusão do sentenciante de que havia prova da prestação do serviço de avaliação do bem. Recurso improvido” (Apelação Cível 1011592-56.2023.8.26.0248; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2025).

Assim, pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para reconhecer a abusividade da cláusula de capitalização diária de juros que não prevê a indicação da respectiva taxa, mantida a procedência da ação de busca e apreensão ante a não descaracterização da mora da devedora

No mais, conquanto pretenda o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessário a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente.**

WALTER EXNER

Relator